



AGRAVO EM EXECUÇÃO

nº 5011223-43.2022.8.19.0500

Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais

Agravante: Ministério Público

Agravado: José Iran Beserra de Castro

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA CUMPRIDA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO, EM DATA ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO EM 14/12/2018, ACERCA DO DETERMINADO NA RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INCONFORMISMO MINISTERIAL. REJEIÇÃO. 1) Conforme se extrai do relatório da situação processual executória, o agravado possui uma Carta de Execução de Sentença em trâmite na VEP (nº 0135844-37.1988.8.19.0001), em razão de sete processos criminais a que respondeu pelos crimes de roubo majorado (três vezes), falsificação de documento público, porte ilegal de arma de fogo, associação criminosa e organização criminosa, cujas penas totalizam 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, dos quais já cumpriu, até 22/09/2022, 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. O término da pena está previsto para 04/05/2040. **2)** No dia 11/08/2022, o juízo de piso reconheceu a obrigatoriedade de cumprimento da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, editada em 22/11/2018, e deferiu o cômputo em dobro em relação ao tempo em que o apenado esteve preso no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho - IPPSC, no período compreendido entre desde 25/04/2003 até a data de 06/10/2003, bem assim de 30/09/2011 até 23/11/2012, portanto, antes da comunicação formal do Brasil realizada em 14/12/2018. **3)** Nesse cenário, no que concerne ao prazo inicial de vigência da

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



referida Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o STJ, no AgRG no RHC 136961/RJ, da Relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 15.06.21, entendeu que, a situação degradante a que os presos naquela unidade eram submetidos, perdurava anteriormente a notificação do Estado Brasileiro, razão pela qual, a medida de cômputo em dobro deveria incidir sobre todo o cumprimento da pena. **4)** No ponto, não se descarta a existência de posicionamento contrário à supramencionada decisão, ao fundamento, em suma, de que esta não possui efeito vinculante. Não obstante, não se pode ignorar que as condições insalubres a que os presos eram submetidos naquela Unidade, já existiam antes da deliberação da Corte Internacional e eram recorrentes, o que justifica a contagem em dobro na totalidade da pena privativa de liberdade cumprida na unidade prisional pelo agravado, muito embora anterior à comunicação formal do Brasil.
Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução nº 5011223-52.2022.8.19.0500**, em que é Agravante o **Ministério Público** e Agravado **José Iran Beserra de Castro**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõe a Terceira Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 4 de abril de 2023, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público, às fls. 14/20, postulando a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, reproduzida às fls. 10/11, que determinou o cômputo em dobro do tempo em que o apenado esteve acautelado no Instituto Penal Plácido Sá de Carvalho, qual seja, desde 25/04/2003 até a data de 06/10/2003, bem assim de 30/09/2011 até 23/11/2012.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Em síntese, narra o *Parquet* que diante da necessidade da adoção de medidas urgentes para a proteção dos custodiados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, solicitou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, medidas cautelares a serem requeridas pelo órgão internacional, o que redundou na Resolução de 31/08/2017, após o que, o Estado Brasileiro aplicou diversas medidas objetivando reduzir a superlotação prisional na aludida unidade.

Não obstante, aquele órgão internacional entendeu que as medidas adotadas pelo Estado Brasileiro foram insuficientes, o que deu ensejo à nova Resolução de 22 de novembro de 2018, determinando, dentre outras medidas, a possibilidade do cômputo em dobro e a elaboração dos exames criminológicos por equipe especial.

Nesse contexto, sustenta que a decisão *“que concedeu o cômputo em dobro da pena cumprida no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho em data muito anterior àquela em que o Brasil foi notificado, razão pela qual merece ser reformada. Ora, o procedimento submetido à análise da Corte Interamericana se iniciou em 30 de março de 2016, sendo concluído com a Resolução de 22 de novembro de 2018, da qual o Brasil foi notificado em 14 de dezembro de 2018. A Defensoria Pública requereu o cômputo em dobro do período de 25/04/2003 a 06/10/2003 e entre 30/09/2011 a 23/11/2012, ou seja, em data muito anterior ao procedimento analisado pela Corte Interamericana. Vale registrar que não há nos autos indicativo de que as graves circunstâncias que ensejaram a decisão da Corte Interamericana (2018) também estavam presentes nos anos de 2003, 2011 e 2012”*.

Diz que não há que se falar, portanto, em computo de 50% da pena cumprida no Plácido de Sá Carvalho no período anterior à notificação do Estado Brasileiro, consolidada em 14/12/2018.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Finaliza requerendo a cassação da decisão agravada. *“a fim de ser retirado do cálculo de pena do agravado o cômputo em dobro concedido, tento em vista que o apenado ingressou na SEAPPC em data muito anterior ao período analisado pela Corte Interamericana e muito anterior à notificação do Estado Brasileiro (14/12/2018) da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.*

Contrarrazões defensivas às fls.99/108 em prestígio da decisão atacada.

À fl.109, em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls.115/118, emitido pela ilustre Procuradora *Kátia Aguiar Marques Selles Porto*, oficiando no sentido do provimento do recurso, *“a fim de ser retirado do cálculo de pena do Agravado o cômputo em dobro concedido, tento em vista que o apenado ingressou na SEAPPC em data muito anterior ao período analisado pela Corte Interamericana e muito anterior à notificação do Estado Brasileiro (14/12/2018) da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.*

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao agravante.

Conforme se extrai do relatório da situação processual executória (fls. 74/93), o agravado possui uma Carta de Execução de Sentença em trâmite na VEP (nº 0135844-37.1988.8.19.0001), em razão de sete processos criminais a que respondeu pelos crimes de roubo majorado (três vezes), falsificação de documento público, porte ilegal de arma de fogo,

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



associação criminosa e organização criminosa, cujas penas totalizam 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, dos quais já cumpriu, até 22/09/2022, 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. O término da pena está previsto para 04/05/2040.

No dia 11/08/2022, o juízo de piso reconheceu a obrigatoriedade de cumprimento da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto a de 13/02/2017 quanto à editada em 22/11/2018, e deferiu o cômputo em dobro em relação ao tempo em que o apenado esteve preso no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho - IPPSC, qual seja, desde 25/04/2003 até a data de 06/10/2003, bem assim de 30/09/2011 até 23/11/2012, *in verbis*:

“2. Seqs. 283 e 288.

Trata-se de pedido de cômputo em dobro do tempo de pena vivido pelo apenado no Instituto Plácido Sá Carvalho lastreado na Resolução CIDH de 22/11/2018, notadamente, na medida provisória disposta em seu item resolutivo nº 4.

Ouvido, o MP pugnou pelo indeferimento do pleito defensivo.

É o caso, decido.

A Corte IDH, na Resolução de 22/11/2018, determinou, dentre outras medidas provisórias, que o Estado Brasileiro arbitrasse um meio e então procedesse ao cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade vivido pelos apenados no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, como forma de compensar ‘o excesso antijurídico de dor ou sofrimento padecido (item 124)’ por quem ali cumpriu ou cumpre pena em situação reconhecidamente degradante e desumana.

Para apenados não condenados por crimes contra a vida, integridade física ou liberdade sexual, a aplicação da medida prescinde da perícia criminológica estipulada nos itens conclusivos nº 128 e 129 e resolutivo nº 5 da Resolução.

Neste sentido, entendo despendicienda a realização da sobredita perícia, no caso, pois, em que pese o penitente esteja cumprindo pena por ter cometido crimes de roubos, da leitura das denúncias que desencadearam as condenações constata-se que não houve vulneração da integridade física das vítimas.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Afastada a necessidade de exame, cumpre estabelecer que a metodologia de cálculo a ser adotada para o cômputo em dobro da pena cumprida no IPPSC é a mesma que norteia a remição de pena (artigo 128 da LEP), aqui seguindo a linha argumentativa exposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no RE 580.252/MS, ao defender a adoção do mencionado instituto como forma de reparação do cumprimento da pena em condições degradantes e desumanas em estabelecimentos penais sob a ótica da responsabilidade civil do Estado.

Por outro lado, não se pode olvidar ainda a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Habeas Corpus nº 136961/RJ, que reconheceu que a situação degradante no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho já perdurara anteriormente - haja vista que na Resolução de 13 de fevereiro de 2017, a Corte já havia mencionado a situação crítica de superlotação de 198%, deficiência em matéria de saúde, insalubridade e alto índice de mortes, condições que justificaram a adoção de medidas provisórias – declarando expressamente, *in verbis*: “Logo, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.”

Destarte, em cumprimento à Resolução da Corte IDH e às recentes decisões proferidas pelo E. STJ, DETERMINO o cômputo em dobro de TODO O TEMPO em que o apenado permaneceu acautelado no Instituto Plácido Sá de Carvalho. Atualizem-se os cálculos.”

A decisão não merece reforma.

Com efeito, após denúncias oriundas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), em 22/11/2018, fixou medidas cautelares objetivando atenuar o período de pena cumprido em condições calamitosas pelos presos custodiados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, dentre elas, foi imposto que as penas privativas de liberdades lá executadas fossem computadas em dobro.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





No que concerne ao prazo inicial de vigência da referida Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao contrário do que alega o recorrente, o STJ, no AgRG no RHC 136961/RJ, da Relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 15.06.21, entendeu que, a situação degradante a que os presos naquela unidade eram submetidos, perdurava anteriormente a notificação do Estado Brasileiro, razão pela qual, a medida de cômputo em dobro deveria incidir sobre todo o cumprimento da pena, *verbis*:

“(…) 5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro personae*, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.”

Diversa não é a orientação deste Colegiado:

“Agravo em Execução Penal. Insurgência ministerial contra decisão oriunda do Juízo da Vara de Execuções Penal que determinou o cômputo em dobro do período de acautelamento do apenado no IPPSC – Instituto Penal de Sá Carvalho. Sustenta o agravante que o exame criminológico não foi realizado na forma determinada pela CIDH e que a contagem não poderia se dar em período anterior à notificação do Estado Brasileiro, ocorrida somente em 14.12.18. Não assiste razão ao agravante. Parecer da PGJ pelo desprovemento do recurso. A Resolução da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), estabeleceu em prol dos detentos acautelados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho o cômputo em dobro da pena pelas más condições de salubridade do cárcere, exigindo para os condenados por crimes sexuais a condicionante de uma perícia

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



técnica criminológica que indique, com base em prognóstico de possível agressividade do acautelado, qual o percentual de abreviação da pena seria aconselhável. No entanto, as Coordenadorias de Assistência Social e Psicologia da SEAP firmaram posicionamento no sentido da impertinência da realização do exame na forma determinada. Em assim sendo, visando a aplicação da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe considerar suficientes os exames criminológicos apresentados, nos moldes daqueles que são realizados pelo corpo técnico multidisciplinar da SEAP e fundamentam as decisões de concessão de todos os outros benefícios na seara da execução penal neste Estado. **Quanto à limitação temporal pleiteada pelo agravante, já há orientação do STJ no sentido de que o cômputo em dobro deve ser realizado em relação a todo período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e não somente após a notificação do Estado-parte, pois a situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena. Assim sendo, a proteção do apenado merece ser ampliada, interpretando-se a norma de maneira mais favorável, tal qual decidido em primeiro grau. Parecer da PGJ neste mesmo sentido. RECURSO DESPROVIDO”.**

(5006918-16.2022.8.19.0500, Agravo de Execução Penal, Rel. Des. Monica Tolledo de Oliveira, j. 13/09/2022)

Lado outro, em 05 de março de 2020, a Secretaria de Administração Penitenciária conseguiu alcançar a lotação desejada, regularizando as condições da SEAPPC, o que foi informado por meio do Ofício nº 91 da SEAP/SEAPGABINETE/SEI.

Nesse contexto, não descarta que o ofício supra redundou em decisões desta Corte no sentido de que o computo do prazo em dobro não se estenderia aos presos que ingressassem naquela Unidade em data posterior a março de 2020.

Não obstante, em recentes decisões, este Colegiado também entendeu que, em que pese o problema da superlotação aparentemente ter sido sanado pela SEAP, isto não comprova que as demais irregularidades

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



constatadas naquela Unidade o foram, mormente porque no local também foi verificada a necessidade de adequação das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, a par de a IDH não ter decretado o término das medidas impostas.

No ponto, esclarece-se que, apesar de a mencionada decisão do STJ estabelecer que o computo em dobro deve abranger todo o período da pena, ela tampouco determinou um prazo final, razão pela qual, em casos como tais, a proteção do apenado deve ser ampliada.

Nesse sentido:

“Agravos em Execução Penal. Insurgência ministerial contra decisão oriunda do Juízo da Vara de Execuções Penais que determinou o cômputo em dobro do período de acautelamento do apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho em data posterior a 05.03.2020. Sustenta o MP que a contagem em dobro atingiu período posterior à regularização da taxa de ocupação da unidade prisional. **O fato de ter sido informado pela SEAP que a lotação carcerária foi regularizada a partir de março de 2020 não comprova que as demais irregularidades do IPPSC tenham sido sanadas, pois que, na ocasião, constatou-se a necessidade de adequação de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, de modo que, se não foi demonstrada a resolução de todas as irregularidades verificadas, deve ser mantida a decisão que determinou contagem em dobro do período de pena adimplido a partir de 7.8.2021. As reparações determinadas e pendentes não se limitavam à superpopulação carcerária, mas também a outros fatores de igual seriedade.** Parecer da PGJ pelo desprovisionamento. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJERJ, 5006920-83.2022.8.19.0500, AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL, Rel. Des. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, j. 06/09/2022)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA CAPITAL QUE DEFERIU O PEDIDO DE CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE CUMPRIDO NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO - IPPS. Diferentemente do alegado pelo agravante, **a questão do cômputo em dobro da pena dos presos no IPPSC, não se limita à superpopulação carcerária que, segundo o parquet, já estaria sanada, mas também a outros fatores de igual**

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



seriedade, como a deficiência em matéria de saúde, insalubridade, deficiência assistencial o alto índice de mortes. Por óbvio, a aduzida regularização da população carcerária não pode ser analisada como um simples cálculo aritmético, como se os outros graves problemas infraestruturais não mais existissem, ou que teriam sido solucionados com a redução do contingente humano encarcerado. De acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, o cômputo em dobro deve ser realizado em relação a todo período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, não determinando prazo final para tal. CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO”.

(TJERJ, 5006878-34.2022.8.19.0500, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Rel. Des. PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, j. 30/08/2022)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se hígidos todos os termos da r. decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2023.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

